



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.128 - SC (2013/0158215-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C V G CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : EROS GIL PETERS E OUTRO(S)
IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
MAURELIO PETERS
AGRAVADO : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O conteúdo normativo do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 não fora analisado pela Corte Estadual, tampouco fora objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Em sede de recurso especial, não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não há provas de que as cártulas fizeram parte da novação, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. O termo inicial para incidência dos juros de mora, nos termos da jurisprudência do STJ, *"embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida"* (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.128 - SC (2013/0158215-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C V G CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : EROS GIL PETERS E OUTRO(S)
IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
MAURELIO PETERS
AGRAVADO : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 312/317) que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, a agravante alega que a discussão refere-se aos aspectos jurídicos dos fatos delimitados no acórdão recorrido, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.128 - SC (2013/0158215-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C V G CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : EROS GIL PETERS E OUTRO(S)
IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
MAURELIO PETERS
AGRAVADO : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ Fl. 246):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CHEQUES EXIGIDOS NÃO FIZERAM PARTE DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A EMBARGANTE E TERCEIRA EMPRESA. PROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS E DE QUE AS CÁRTULAS COMPUSERAM A AVENÇA. INEXISTÊNCIA PROVA ROBUSTA ACERCA DO EFETIVO ADIMPLEMENTO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO E FALTA DO RESGATE DO TÍTULO DE CRÉDITO. CARÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 320, INC. I, DO CC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Em suas razões recursais, o recorrente alega ofensa aos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 360, inciso I, do Código Civil e 1º, § 2º da Lei 6.899/81, sob o argumento de que está provada a impossibilidade de cobrança dos cheques objeto da inicial, pois fazem parte da transação extrajudicial celebrada com a empresa Jung Comercial Importadora Ltda, onde foram relacionados e constam como débito da ora recorrente; que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, não se conhece da mencionada violação ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81.

O dispositivo citado encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Incidência, pois, no ponto, da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 360, inciso I, do Código Civil, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não há provas de que as cópias fizeram parte da novação, nestes termos consignando:

"No caso em apreço, a exigência disposta no mencionado art. 320 do Pergaminho Civil não foi observada, uma vez que a embargada apelada não apresentou qualquer documento contendo as especificações expostas no normativo.

Por outro lado, os escritos amealhados aos autos não conduzem à compreensão de que o débito fora efetivamente quitado, conforme faculta o parágrafo único do referido dispositivo. Isso porque não há comprovação de que a relação de débitos encartada às fls. 77-79, as quais contém a indicação dos cheques objeto desta demanda, corresponde aos valores indicados no instrumento de transação de fls. 75-76, uma vez que não há as assinaturas nem rubricas exaradas no acordo, de modo que não há certeza de que tais débitos fizeram parte do ajuste em foco, já que a toda evidência a mencionada lista foi produzida em momento posterior e unilateralmente.

Ademais, não foi demonstrada a existência de vínculo entre a apelante e a empresa Jung Comercial Importadora Ltda., mas somente que Edomar Jung atuou como procurador da Sócia Viviane Brunhilde Jung, o que não se revela suficiente para atestar que as empresas negociaram conjuntamente os créditos existentes com a empresa apelada, tampouco leva à conclusão de que as cópias cobradas fizeram parte da noticiada transação.

Aliado a isso, os títulos não se encontram na posse do pretenso credor mas, sim, da apelante, de forma que se presume que não houve pagamento dos títulos, porquanto ausente o resgate no momento do aventado adimplemento e, como acima destacado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste documento idôneo a comprovar a efetiva quitação da dívida.

Portanto, não tendo a devedora sido diligente na oportunidade do alegado pagamento e exigido a entrega dos títulos, bem como documento de quitação ou mesmo que os títulos objeto da transação fossem relacionados no respectivo instrumento - o art. 319 do CC autoriza, inclusive a reter o adimplemento em caso de negativa do credor em concedê-lo -, não há prova do adimplemento a ensejar a liberação da obrigação representada nos títulos de fls. 13-15.

Ressalte-se, ainda, que os depoimentos de fls. 153-155 não encontram suporte nos documentos produzidos no processado, cujo teor não reflete o aduzido nas oitivas, o que afasta a aplicação da regra disposta no inc. I do art. 402 do Código Civil, já que valor da cártula suplantava o décuplo do salário mínimo vigente à época.

A par disso, não é demais lembrar que, como já destacado, "o pagamento de título de crédito (cheque), de emissão do devedor e formalmente perfeito, prova-se mediante recibo de quitação, quando não se opera a tradição, ou anotação na própria cambial (RT 568/188)", e existindo "dúvida, para que se admita o pagamento e retenção abusiva do título pelo credor, é necessário que a prova seja robusta, gerando plena certeza (Ap. 371.518 - 4a C., 1o TACívSP, in ADV. Jur. 1987, pág. 650, v. 35.324)" (Apelação cível n. 42.769, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 2-7-1993)." (e-STJ, fls. 249/251)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao descumprimento do dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

(...)

*7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 454648/SP, Rel. o Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 14/4/2014)*

"ACIDENTE FERROVIÁRIO. TREM QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DAS DESPESAS HAVIDAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tendo o acórdão recorrido assentado a ausência de prova de culpa exclusiva da vítima, a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (EDcl no Ag 1407780/RJ, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1º/10/2012)"*

*O termo inicial para incidência dos juros de mora, nos termos da jurisprudência do STJ, "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, Corte Especial, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)*

Os seguintes precedentes ilustram o mesmo entendimento:

"DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação.

2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes.

3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Recurso Especial provido." (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE INCOMPREENSÍVEL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

1. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita". Precedentes.

2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.

3. Com efeito, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014)

No que tange à correção monetária, o acórdão recorrido acompanha a jurisprudência deste Tribunal quando determina que o termo inicial de incidência é a data do vencimento da dívida.

A propósito:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Nota promissória. Borderô de descontos. Correção monetária. Precedentes.

1. Afastado da execução o borderô de descontos, por não constituir título executivo judicial, prossegue a execução com base no valor da nota promissória regularmente constituída.

2. Vedadas as estipulações previstas no borderô de descontos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo a execução com base na nota promissória, incide a correção monetária, pelo índice oficial, desde o vencimento da dívida.

3. Negado provimento ao primeiro regimental e provido o segundo."

(AgRg no Ag 460.436/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 357)

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTE DO EXAME DE TÍTULO DE CRÉDITO. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I – Da análise da nota promissória acostada aos autos, que não contém data de emissão nem de vencimento, concluiu o julgador ser lícito presumir-se que no dia do fim do contrato é que o credor consolidou todo o seu crédito (principal, juros e correção monetária), devendo correr, a partir dessa data, correção pelo IGPM e juros.

II – Rever esse entendimento demandaria reexame do título extrajudicial em questão, com nova interpretação das circunstâncias da causa, o que é vedado em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 354.490/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 203)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0158215-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 347.128 / SC

Números Origem: 20090095879 20090095879000100 20090095879000101 55030021922

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C V G CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
EROS GIL PETERS E OUTRO(S)
MAURELIO PETERS
AGRAVADO : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C V G CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
EROS GIL PETERS E OUTRO(S)
MAURELIO PETERS
AGRAVADO : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.